



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

2010  
242  
Recebido em 4

---

Processo: 2006.37.00.002737-4

Classe: 2200 – Mandado de Segurança Coletivo

Impetrante: Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM)

Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil

---

SENTENÇA N. 159/2010

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela **Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (FAMEM)** em face de ato supostamente ilegal atribuído ao **Delegado da Receita Previdenciária**, objetivando afastar a recusa de expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) aos Municípios substituídos, assim como o bloqueio do Fundo de Participação dos Municípios filiados, fundamentados na ausência de cumprimento de obrigações de responsabilidade das Câmaras Municipais, seja quanto ao pagamento de suas contribuições previdenciárias, seja em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

Para tanto, alega, em síntese, que apesar de serem destituídas de personalidade jurídica, as Câmaras Municipais possuem gestão administrativa e financeira independentes, de modo que os Municípios não poderiam responder pelo inadimplemento de suas obrigações previdenciárias.

Manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social, suscitando preliminar de ilegitimidade ativa do Impetrante. No mérito, afirma que a ausência de personalidade jurídica dos entes legislativos municipais confere aos Municípios a legitimidade para por eles responder perante o Fisco. Aduz, ainda, que a existência de débitos não pagos ou anulados dos Municípios.

A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi reformada para determinar à Autoridade Impetrada que se absteresse de bloquear o Fundo de Participação, bem como de negar CND aos Municípios substituídos, em razão do não cumprimento de obrigações tributárias de responsabilidade das Câmaras Municipais respectivas (fls. 117/122).

SENTENÇA TIPO A

W:\GAJUS\Assessoria\DR. NEIAN\SENTENÇAS\Tributária\2006.2737-4\FAMEM\CND.obrigações de responsabilidade das Câmaras Municipais.doc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

Informações da autoridade impetrada (fls. 130/143), reiterando a preliminar de ilegitimidade ativa da Impetrante. No mérito, sustenta que o Município é responsável pelos débitos da Câmara Municipal, decorrentes do descumprimento de suas obrigações perante a Previdência Social.

A Autarquia Previdenciária interpôs agravo de instrumento (fls. 138/158), o qual foi convertido em agravo retido (Proc. n. 2006.01.00.033750-6).

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Impetrante (Proc. n.. 2006.01.00.030367-4/MA).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 162/166).

Manifestação do Município de Igarapé Grande/MA, noticiando o descumprimento da decisão liminar (fls. 170/172 e fls. 196/197).

Determinada a retificação da autuação, substituindo a autoridade impetrada pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luís** e como autoridade impetrada a União (fl. 211).

Ofício da Secretaria da Receita Federal do Brasil, solicitando a relação dos Municípios filiados à FAMEM, a fim de dar cumprimento à decisão liminar (fl. 220).

É o que cabe relatar.

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme restou consignado na decisão concessiva de liminar, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece acolhimento, haja vista que só tem pertinência em relação às entidades sindicais, o que não é o caso da Impetrante, que não representa categoria profissional ou econômica.

Afasta a preliminar reiterada nas informações, insta gizar que o mandado de segurança é garantia constitucional colocada à disposição do cidadão ou pessoa jurídica, com vista à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em decorrência de ato de autoridade no exercício de função pública.

### SENTENÇA TIPO A



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

Trata-se de ação sumária, expedita, destinada a proteger direito demonstrável de plano, calcada em prova documental pré-constituída, cuja comprovação se exaure com a inicial e as informações da autoridade coatora, prescindindo de dilação probatória.

No presente caso, conforme já registrado, deseja a Impetrante que seja reconhecido o direito dos Municípios substituídos de obter certidão negativa de débito e não sofrer bloqueio do Fundo de Participação, com fundamento em débitos de responsabilidade das casas legislativas.

Nos termos do entendimento apresentado na decisão liminar, a ideia de que as corporações legislativas, por não terem personalidade jurídica, nem patrimônio próprio, são desprovidas de capacidade processual e, portanto, não podem ser demandadas judicialmente, não prevalece em matéria exclusiva de direito tributário.

Para efeitos tributários, município e câmara municipal são contribuintes distintos, de modo que um não pode sofrer as restrições oriundas do inadimplemento de responsabilidade do outro.

Nesse contexto, a responsabilidade por débitos previdenciários da Câmara Municipal não pode ser imputada ao Município, uma vez que o referido Ente Legislativo usufrui de autonomia administrativa e orçamentária.

Com efeito, a Câmara Municipal possui autonomia administrativa e financeira (arts. 29 a 31 da Constituição Federal), sendo a responsável tributária no que diz respeito às contribuições previdenciárias a seu cargo. Tanto é assim, que a Câmara possui em CNPJ distinto da Prefeitura, devendo arcar com os seus respectivos débitos fiscais, de forma a não trazer um indevido ônus ao Município.

Em outro giro, conforme ressaltado em sede de exame perfunctório, "o fato de eventual execução fiscal para a cobrança de débitos tributários da câmara ter de ser proposta em face do município é circunstância de natureza processual que não interfere na responsabilidade fixada no plano do direito material".

Vale, ainda, reiterar o argumento lançado na decisão liminar no sentido de que a adoção de entendimento diverso poderia ensejar a total inviabilização do município, notadamente nas corriqueiras situações de desarmonia entre Legislativo e Executivo.

A respeito do tema, colaciono os seguintes acórdãos do TRF 1ª Região, reconhecendo a plausibilidade da tese da Impetrante:

**SENTENÇA TIPO A**

W:\GAJUS\Assessoria\DR. NEIAN\SENTENÇAS\Tributária\2006.2737-4.FAMEM.CND.obrigações de responsabilidade das Câmaras Municipais.doc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

TRIBUTÁRIO. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO MUNICÍPIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. DIREITO DO MUNICÍPIO À CND.

1. Os atos praticados pelos órgãos públicos, à luz da teoria do órgão, são imputados à pessoa jurídica a que pertencem. Entretanto, a realidade jurídico-constitucional revela a existência de órgãos independentes aos quais a jurisprudência tem reconhecido capacidade processual para defesa de prerrogativas institucionais.

2. O poder legislativo municipal, órgão do Município, gozando de autonomia financeira, assegurada no artigo 29-A da Constituição Federal, tem receita própria, sujeita a rígido controle orçamentário, cujo limite, caso ultrapassado, caracteriza, por expressa disposição constitucional, e na conformidade de Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a prática de crime de responsabilidade.

3. No caso, o débito que impede a expedição de CND ao Município é proveniente de contribuições arrecadadas dos servidores lotados na Câmara Municipal e que não foram recolhidas ao INSS, em época própria, gerando o lançamento e a inscrição do débito em dívida ativa.

4. Ora, por expressa disposição constitucional, a responsabilidade fiscal aqui é única e exclusiva do poder legislativo municipal, dado que este, realizando despesas com folha de pagamento de pessoal, não efetuou o recolhimento das contribuições que foram descontadas dos seus servidores.

5. Portanto, diante da autonomia administrativa e financeira conferida à Câmara Municipal, que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município, bem como em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, reforma-se a sentença para assegurar ao impetrante o direito à certidão pleiteada. Segurança concedida. (AMS 2003.38.00.010607-6/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 09/06/2006, p.127).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÕES. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO AO MUNICÍPIO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. DIREITO DO MUNICÍPIO À CND.

1. O Município de Presidente Juscelino não pode responder pelos débitos da Câmara Municipal, que possui autonomia administrativa e financeira e, inclusive, CNPJ distinto do Município. 2. Inexistindo débitos do impetrante perante o INSS e em homenagem ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo, fica assegurado ao município o direito à certidão pleiteada. 3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (AC 200637000062752, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200637000062752, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:10/10/2008 P.:53).

SENTENÇA TIPO A

W:\GAJUS\Assessoria\DR. NERIAN\SENTENÇAS\Tributária\2006.2737-4.FAMI-M.CND.obrigações de responsabilidade das Câmaras Municipais.doc



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
3ª VARA

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança em definitivo**, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Luís que se abstenha de bloquear o Fundo de Participação dos Municípios substituídos, bem como de negar-lhes Certidão Negativa de Débito (CND), quando o único motivo do bloqueio ou da recusa seja o não cumprimento de obrigações tributárias de responsabilidade das Câmaras Municipais respectivas, seja quanto ao pagamento de suas contribuições previdenciárias, seja em razão de descumprimento de obrigações acessórias.

Custas em reembolso pela Entidade representada pela autoridade impetrada.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís, 04/05/20.

**NEIAN MILHOMEM CRUZ**  
Juiz Federal Substituto  
3ª Vara

Sentença registrada no Livro 01-E, às fls. 81/82

SENTENÇA TIPO A

W:\GAJUS\Assessoria\DR. NEIAN\SENTENÇAS\Tributária\2006.2737-4-1-AMEM\CND.obrigações de responsabilidade das Câmaras Municipais.doc